



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
licitacoes@po.mg.gov.br

DECISÃO

Processo de Referência: Pregão Eletrônico nº. 086/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em recarga de gases medicinais e industriais para atendimento ao hospital municipal de presidente olegário/mg e para o abastecimento do departamento de estradas e transportes nas quantidades, qualidades e condições descritas no anexo I (termo de referência).

Recorrentes: NILSON MOREIRA CARDOSO – ME e CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas empresas NILSON MOREIRA CARDOSO – ME e CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA, cada qual questionando a habilitação da outra.

Por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, esta Comissão aguardou pela elaboração de um Parecer Jurídico para, com base neste, emitir a Resposta ao Recurso apresentado.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o prazo de recurso previsto nas normas que regem a licitação é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Tendo em vista que o ato de habilitação ocorreu no dia 06 de março de 2025, considerando que os recursos foram recebidos em 11 e 12 de março de 2025, dentro do prazo; também dentro do prazo, foram apresentadas as contrarrazões; considerando, portanto, ambos os documentos como **TEMPESTIVOS**.

DA SÍNTESE DO RECURSO

De acordo com a empresa Nilson Moreira Cardoso – ME, a empresa Carlos Aparecido Pereira da Silva, ora habilitada em dois itens, não possui Alvará Sanitário para a atividade CNAE 4684-2/99, que envolve a comercialização e distribuição de gases medicinais. A recorrente, alega que conforme estabelecido pelas Resoluções SES/MG nº 7.426/2021 e nº 8.765/2023, essa atividade é classificada como Nível III de risco sanitário, exigindo licenciamento obrigatório, e evidencia que a empresa



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
licitacoes@po.mg.gov.br

habilitada apresentou apenas um alvará referente ao CNAE 7739-0/02, relacionado ao aluguel de equipamentos médicos, o que não atenderia às exigências da legislação vigente.

Além disso, a recorrente argumenta que a habilitada não comprovou a qualificação técnica exigida no edital. Os documentos apresentados, como a Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) e o Atestado de Boas Práticas, pertencem a uma terceira empresa, Air Liquide Brasil LTDA, sem que tenha sido apresentado qualquer contrato ou documento que comprove o vínculo entre as partes. Dessa forma, os documentos não seriam suficientes para comprovar a aptidão da empresa habilitada para a execução do objeto licitado.

Diante dessas inconsistências, a empresa Nilson Moreira Cardoso - ME solicita a inabilitação da empresa Carlos Aparecido Pereira da Silva, a fim de garantir a transparência e regularidade do processo licitatório.

Por outro lado, a empresa Carlos Aparecido Pereira da Silva interpõe recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa Nilson Moreira Cardoso - ME no Pregão Eletrônico e Processo Licitatório em questão.

A recorrente argumenta que a empresa Nilson Moreira Cardoso - ME não atendeu à exigência do edital no item 11.18, alínea "g", que solicita a apresentação do Certificado de Regularidade no Conselho Regional de Farmácia do farmacêutico responsável pelo CNPJ da empresa, tendo em vista que apresentou documentos de um profissional de Fisioterapia, junto a uma declaração expedida pelo respectivo conselho de classe, o que não atende à exigência editalícia.

A empresa recorrente destaca que, para a atividade de fornecimento de oxigênio medicinal, é imprescindível que o profissional responsável esteja registrado no Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou, alternativamente, no Conselho Regional de Química (CRQ), conforme expressamente solicitado no edital. O responsável pela elaboração do edital foi claro ao exigir o CRF como o conselho competente para a função, não deixando margem para a apresentação de documentos de outros conselhos profissionais.

Com base nas razões expostas, a recorrente solicita que o presente recurso seja acolhido e que a empresa Nilson Moreira Cardoso - ME seja inabilitada, por não ter apresentado o Certificado do Conselho Regional de Farmácia, conforme exigido no edital.

DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
licitacoes@po.mg.gov.br

A empresa Nilson Moreira Cardoso - ME apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela Carlos Aparecido Pereira da Silva - EPP, defendendo a regularidade da sua habilitação no Pregão Eletrônico.

Primeiramente, a empresa contrarrazoadora destaca que houve uma retificação formal do edital, publicada em 14/02/2025, que alterou a exigência para a apresentação do Certificado de Regularidade no Conselho Regional do responsável técnico pelo CNPJ, permitindo que o profissional seja farmacêutico, químico ou outro correlato, desde que tenha a atribuição autorizada pelo respectivo conselho de classe. Nesse contexto, a empresa apresentou a declaração oficial do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, confirmando que o profissional responsável técnico possui habilitação legal para atuar no fornecimento de oxigênio medicinal.

Além disso, a empresa reforça que já atua regularmente como fornecedora de oxigênio medicinal no município de Presidente Olegário/MG, sem qualquer problema técnico ou administrativo, e que a documentação apresentada foi aceita em outros municípios, demonstrando a adequação do profissional e a qualificação técnica exigida.

Diante disso, a empresa Nilson Moreira Cardoso - ME solicita que o recurso da empresa Carlos Aparecido Pereira da Silva - EPP seja rejeitado, mantendo-se sua habilitação no certame, pois atendeu a todas as exigências do edital, conforme sua versão retificada.

PASSAMOS À RESPOSTA AOS TERMOS DOS RECURSOS INTERPOSTOS

No que tange ao **alvará sanitário**, é relevante para a presente questão as disposições da Resolução SES/MG nº 7426/2021, que, no que se refere ao licenciamento sanitário, estabelece as seguintes normas:

A Resolução SES/MG nº 7426/2021, assim define:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

*I – alvará sanitário: documento expedido por intermédio de **ato administrativo privativo do órgão sanitário competente**, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;*

(...)

Inicialmente, observa-se que a própria argumentação apresentada pela Recorrente contraria seus próprios pontos, uma vez que a Recorrida não deixou de apresentar o Alvará Sanitário. Pelo contrário, ela o apresentou acompanhado da informação de que as atividades de comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 4684-2/99) são dispensadas de licença sanitária.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
licitacoes@po.mg.gov.br

Dessa forma, se a autoridade competente afirma que os serviços em questão estão isentos do licenciamento sanitário e emite o respectivo documento com essa informação, não cabe ao Município de Presidente Olegário contestar essa decisão ou exigir que a empresa apresente um Alvará Sanitário. Além disso, não é possível inabilitar a empresa por não apresentar esse documento, pois isso violaria a Lei nº 13.874/2019, que protege a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, regulando a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Assim, o Município não pode discordar da aceitação do documento apresentado, sob risco de incorrer em formalismo excessivo, prejudicando a livre iniciativa e a ampla competição. Vale destacar que, conforme a Resolução SES/MG nº 7.426/2021, a dispensa do licenciamento sanitário não isenta o cumprimento das normas sanitárias. O estabelecimento pode ser inspecionado a qualquer momento pela vigilância sanitária para confirmar a dispensa do licenciamento, o que, até o momento, não ocorreu.

Diante dos fatos exposto, com fulcro no Parecer Jurídico, a Pregoeira e equipe de apoio entende que a empresa cumpre integralmente a exigência do Edital com a apresentação do Licenciamento Sanitário, protocolo Redesim: MGL 2406045813.

No que concerne à alegação da insuficiência da qualificação técnica, a empresa NILSON MOREIRA CARDOSO – ME, na qualidade de Recorrente, alegou que a empresa CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA - CNPJ: 23.998.925/0001-79 não apresentou os documentos exigidos pelos itens 11.18, alíneas c) e d) do Edital. Neste ponto, é importante analisar com atenção o que está claramente estabelecido no Edital:

11.18. Qualificação Técnica

- c) *Apresentação de AFE Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA, nos termos da RDC 16 DE 01/04/2014, Ministério da Saúde, **APENAS** para empresas **FABRICANTES** e **ENVASADORAS** de Gases Medicinais; (Exigido somente para os itens necessários de apresentação).*
- d) *Apresentação de Certificado de boas práticas **PARA AS EMPRESAS FABRICANTES** e **ENVASADORAS**. (Exigido somente para os itens necessários de apresentação).*

Verifica-se, com clareza, que a exigência de Autorização de Funcionamento e Certificado de Boas Práticas era direcionada apenas às empresas fabricantes ou envasadoras, o que não se aplica à empresa Recorrida, conforme a documentação apresentada para habilitação, uma vez que a recorrida é distribuidora. Portanto, com base no Parecer Jurídico, percebe-se que a empresa CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA - CNPJ: 23.998.925/0001-79 atendeu corretamente às exigências do Edital, não havendo motivos para sua inabilitação.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
licitacoes@po.mg.gov.br

A empresa CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Recorrente, alegou que a empresa NILSON MOREIRA CARDOSO – ME não apresentou os documentos exigidos pelo item 11.18, g do Edital, no entanto, houve retificação no edital conforme segue:

11.18. Qualificação Técnica

- g) *Certificado de regularidade no Conselho Regional do responsável pelo CNPJ do licitante que poderá ser farmacêutico, químico ou até mesmo outro correlato, desde que seja demonstrado que o profissional tenha essa atribuição autorizada pelo respectivo conselho de classe.*

Durante a fase de habilitação, a empresa NILSON MOREIRA CARDOSO – ME apresentou o certificado regional do responsável técnico, acompanhado do ofício nº 00151/2025/ASGAB/CREFITO-4MG, que atesta a competência do fisioterapeuta para atuar na assistência e gestão de serviços relacionados à oxigenoterapia. Dessa forma, a nomeação de um fisioterapeuta como responsável técnico para empresas fornecedoras de oxigênio medicinal é legalmente válida, conforme o Edital, que permite a designação de profissionais correlatos, desde que seja demonstrado que possuem a devida autorização pelo respectivo conselho de classe.

Com base nos fatos apresentados e no Parecer Jurídico, a Pregoeira e sua equipe de apoio concluem que a habilitação da empresa NILSON MOREIRA CARDOSO – ME está em total conformidade com as exigências do Edital, não havendo fundamento para qualquer questionamento.

DA DECISÃO

Ante o exposto, a Pregoeira e equipe de apoio **DECIDE** pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados pelas empresas NILSON MOREIRA CARDOSO – ME e CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA, mantendo incólume o posicionamento inicial no sentido de declarar ambas as empresas habilitadas.

Publique-se, dando ciência às partes da presente decisão.

Presidente Olegário-MG, 19 de março de 2025

Camila Fonseca da Silva
Pregoeira

Rafaela Cristina Silva Pinheiro-Vanessa Braga Alves
Equipe de Apoio